Página 93. Versão eletrônica do processo PL./0253.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Emenda Aditiva ao Projeto nº 0253.9/2018

Adiciona § 3º ao Art. 47.

§ 3º - Se tratando o infrator de pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte conforme define a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, a autoridade de vigilância sanitária aplicará o desconto que trata o § 2º na variação máxima.

Justificativa

A Lei Complementar Federal nº 123 de 2006 estabelece em seu Art. 1º, §3º a obrigatoriedade de tratamento diferenciado às microempresas no instrumento que institua obrigação a tais empreendimentos, trazendo forma de cumprimento facilitado. Busca-se a positivação deste comando através da emenda.

Além disso, se estende a facilitação às pessoas físicas, que estão também sujeitos ao controle de vigilância, como forma de privilegiar o princípio da razoabilidade na legislação.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

Deputado Bruno Souza